



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 010/2026

Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2026

ESPECIFICAÇÃO: *DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE PLEBISCITO PARA CONSULTA POPULAR ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CALÇAMENTO EM PARALELEPÍPEDO DAS VIAS PÚBLICAS SITUADAS NA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE OURO FINO/MG.*

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Decreto Legislativo que convoca plebiscito popular para consulta à população do Município de Ouro Fino/MG acerca da substituição do calçamento em paralelepípedo das vias públicas situadas na área central da cidade, com o objetivo de avaliar sua constitucionalidade, legalidade e adequação institucional.

Devidamente instruído, o projeto de decreto legislativo fora remetido a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL –A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I e II, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

Ainda com relação ao tema, a competência da Câmara Municipal para convocar plebiscito encontra-se expressamente prevista no art. 19, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, não



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

havendo qualquer vício formal ou usurpação de competência. Ademais, o art. 226 do mesmo diploma consagra o plebiscito como forma legítima de exercício da soberania popular no âmbito municipal.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa adequada, de competência privativa do Poder Legislativo, inexistindo vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
A Constituição da República, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. O plebiscito é instrumento clássico de democracia direta, plenamente compatível com o ordenamento constitucional, especialmente em matérias de relevante interesse local.

A consulta popular proposta não impõe obrigação automática ao Poder Executivo, mas confere orientação política e legitimidade democrática à futura decisão administrativa, preservando a discricionariedade técnica e o dever de observância da legislação vigente. Portanto, o plebiscito tem caráter político-consultivo, revelando a vontade popular.

O artigo 14, I, da Constituição Federal/88, dispõe que

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

...

RELAÇÃO COM DECISÕES JUDICIAIS PRETÉRITAS E PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

1. Ausência de afronta a decisões judiciais anteriores

O presente Projeto de Decreto Legislativo não afronta, revoga ou descumpre decisões judiciais pretéritas. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos anos 2000, limitou-se a impedir, naquele contexto fático e jurídico específico, a execução de obras pretendidas pelo Poder Executivo, em razão da manifestação de conselho municipal que atribuiu valor histórico ao calçamento existente.

O plebiscito ora proposto não determina a realização de obras, não autoriza intervenção imediata nas vias públicas e não desconstitui



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

qualquer comando judicial. Trata-se, exclusivamente, de consulta popular acerca da conveniência administrativa da substituição do pavimento, permanecendo qualquer providência futura integralmente condicionada à observância da legislação urbanística, ambiental, patrimonial, orçamentária, licitatória e, se for o caso, ao crivo do próprio Poder Judiciário.

2. A natureza consultiva do conselho municipal e a legitimidade da consulta popular

Conforme se depreende dos autos do processo judicial outrora instaurado, a controvérsia teve origem em manifestação de conselho municipal, órgão de natureza consultiva, cujas atribuições consistem em orientar e aconselhar o Poder Executivo acerca de determinadas matérias, sem, contudo, deter poder decisório vinculante.

O chefe do Poder Executivo, eleito pelo voto popular, pode acolher ou não as recomendações do conselho, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente ainda mais legítimo que o Poder Legislativo convoque plebiscito para que a própria população diretamente interessada — titular da soberania popular, nos termos do art. 1º da Constituição Federal e do art. 226 da Lei Orgânica Municipal — manifeste-se sobre a matéria.

Se um conselho municipal, composto por número restrito de membros, pôde influenciar decisivamente o desfecho da controvérsia no passado, com maior razão a manifestação direta de todo o corpo eleitoral do Município revela-se instrumento democrático mais qualificado para orientar a futura atuação administrativa, inclusive quanto à relevância histórica, urbanística e cultural a ser preservada.

3. A superveniência de fato novo jurídico e social

A convocação do plebiscito constitui fato novo de natureza jurídica e política, apto a alterar substancialmente o cenário que fundamentou a decisão judicial pretérita.

Toda norma jurídica inova na ordem jurídica. A realização de consulta popular formal, prevista na Lei Orgânica Municipal, representa elemento novo, inexistente à época da judicialização anterior, e que passa a integrar o contexto normativo e fático a ser considerado em qualquer futura análise administrativa ou judicial sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A manifestação direta da população, por meio do voto, possui densidade democrática superior a manifestações institucionais consultivas e constitui elemento relevante para balizar eventuais decisões administrativas e judiciais futuras, especialmente diante da mutação social verificada ao longo do tempo.

4. Compatibilidade com a proteção do patrimônio histórico

Eventual alegação de violação à proteção do patrimônio histórico, S.M.J., não procede. O plebiscito não dispensa a análise técnica dos órgãos competentes, não substitui o devido processo administrativo e não afasta a incidência das normas de proteção patrimonial.

Funciona, tão somente, como instrumento de legitimação democrática, permitindo que a coletividade manifeste se, no atual contexto, entende que o valor histórico do pavimento deve prevalecer ou se outros valores públicos, como segurança viária, mobilidade urbana e qualidade de vida, devem orientar a atuação do Poder Público.

Dessa forma, o projeto harmoniza a proteção ao patrimônio cultural com a soberania popular, sem suprimir qualquer etapa técnica ou legal necessária à eventual tomada de decisão administrativa futura.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – A redação do projeto observa a jurisprudência da Justiça Eleitoral, especialmente do TRE/MG, ao não impor a realização do plebiscito, mas prever sua solicitação formal, condicionada à anuência e às diretrizes da Justiça Eleitoral. Tal técnica normativa afasta qualquer alegação de afronta à autonomia funcional daquele órgão.

ETAPAS COMUNS: 1. PROPOSITURA. Projeto de Decreto Legislativo ou requerimento popular; Definição clara da pergunta. 2. APROVAÇÃO PELA CÂMARA. Votação conforme o regimento interno; Edição de Decreto Legislativo convocando o plebiscito. 3. CONSULTA AOS ÓRGÃOS DE PATRIMÔNIO. Consulta ao Conselho Municipal de Patrimônio. 4. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. Encaminhamento ao TER/MG; Organização da votação (urnas, datas, logística). 5. REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO. Voto direto, secreto e universal. 6. RESULTADO. Tem efeito político vinculante.

PARECER JURÍDICO TÉCNICO-OPINATIVO. Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto de lei, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

CONCLUSÃO. Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2026, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, eis que cumpre com os requisitos básicos, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Trata-se de instrumento legítimo de democracia participativa, apto a conferir segurança jurídica, transparência e pacificação social à decisão administrativa futura, recomendando-se sua aprovação.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 29 de janeiro de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO